



PROCESSO Nº : 52.996-6/2023 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO  
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SINOP  
INTERESSADO(A) : ANTONIO CARLOS DA SILVA  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 3.191/2024

EMENTA: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SINOP. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. IRREGULARIDADES SANADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N.º 073/2023, RETIFICADA PELA PORTARIA N.º 117/2023.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, ao(a) Sr. **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**, servidor(a) nomeado(a) em caráter efetivo, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "D", Nível "07", lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Sinop/MT.

2. Em manifestação pretérita este *Parquet*, entendeu que o feito não estava maduro para emissão de Parecer, visto que, o fundamento legal utilizado na Portaria concessória estava incorreto, deste modo o pedido foi convertido em **diligência nº 198/2023**<sup>1</sup>.

3. Na sequência após análise dos autos o Conselheiro Relator deferiu o

<sup>1</sup> Conforme Doc. Digital nº 221287/2023.





pedido emitido por esta Procuradoria de Contas, citando o gestor para adoção das devidas providências<sup>2</sup>.

4. Após ser devidamente citado, o gestor apresentou nova Portaria concessória retificando a anterior, a fim de sanar os vícios<sup>3</sup>.

5. Todavia, a Secretaria de Controle Externo, ao receber os autos, notou irregularidade a ser sanada, vejamos:

**DANIELA SEVIGNANI** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Retificar a Planilha de Proventos para fazer constar a legislação correta na fundamentação legal. - Tópico - 2. ANÁLISE DE DEFESA<sup>4</sup>.

6. Novamente citado, o gestor retificou a planilha de proventos anterior, atribuindo o novo fundamento legal exigido<sup>5</sup>.

7. Na sequência, os autos foram encaminhados novamente para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro** do(a) Portaria nº 17/2023<sup>6</sup> e 117/2023.

8. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

9. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de

<sup>2</sup> Conforme Doc. Digital nº 226445/2023.

<sup>3</sup> Conforme Doc. Digital nº 242299/2023.

<sup>4</sup> Conforme Doc. Digital nº 261738/2023.

<sup>5</sup> Conforme Doc. Digital nº 281706/2023.

<sup>6</sup> Importante consignar que a Portaria 17/2023 foi revogada pela Portaria 73/2023, conforme extrai-se do art. 2º desta, conforme doc. Digital n. 211128/2023. Fl. 2.





registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

10. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho foi deferida com base na Lei Municipal 2.295/2016, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional nº 041/2003, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

11. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extraí-se que o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em **02/09/2002**, contando com **20 anos, 05 meses e 07 dias** de tempo total de contribuição. Ademais, este(a) foi declarado(a) incapaz por junta médica oficial (doc. digital nº 211128/2023, pág. nº 04), sendo diagnosticado(a) com enfermidade que se enquadra no rol de doenças estabelecidas no art. 12, § 8º, da Lei Complementar nº 2295/2016.

12. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu **registro**.

13. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

### 3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Portaria n.º 073/2023, retificada pela Portaria n.º 117/2023.**





É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de agosto de 2024.

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

---

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

